



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 618-72.2012.6.13.0318 – CLASSE 32 – GOVERNADOR VALADARES –
MINAS GERAIS**

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Agravante: Elisa Maria Costa

Advogados: Igor Bruno Silva de Oliveira e outros

Agravada: Coligação Para O Bem de Valadares

Advogados: Jamir Calili Ribeiro e outros

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.
CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL.
MULTA.**

1. Não violação ao art. 275 do Código Eleitoral ou ao art. 93, IX, da Constituição Federal quando o órgão jurisdicional se manifesta a respeito de todas as questões suscitadas pelas partes, adotando, em alguns trechos da decisão, a manifestação do Ministério Público Eleitoral. Precedente: AgR-REspe nº 227-04, de minha relatoria, DJE de 10.4.2014.

2. Se o Tribunal de origem concluiu que houve veiculação de propaganda institucional no período vedado, mediante peça publicitária de caráter autopromocional utilizada em vários serviços e bens da municipalidade, a revisão de tal entendimento demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada em sede extraordinária (Súmulas 7, do STJ e 279, do STF).

3. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, salvo as hipóteses autorizadas em lei, a permanência de propaganda institucional durante o período vedado é suficiente para que se aplique a multa do art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, sendo irrelevante que a peça publicitária tenha sido autorizada e afixada em momento anterior.

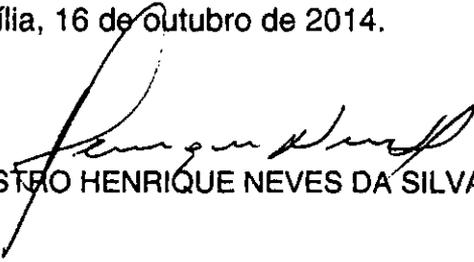
4. É incabível a redução da multa aplicada por meio de decisão devidamente fundamentada, especialmente quando as informações registradas no acórdão regional denotam o uso da propaganda vedada em vários bens e serviços da administração municipal. Precedentes: AgR-AI nº 4109-05, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de

10.8.2011; e AgR-REspe nº 441-73, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 28.6.2011.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 16 de outubro de 2014.


MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, Elisa Maria Costa interpôs o agravo regimental (fls. 412-420) contra a decisão de fls. 401-410, pela qual neguei seguimento aos recursos especiais e mantive o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que acolheu preliminar de impossibilidade de juntada de documentos na fase recursal, que não conheceu das preliminares de ilegitimidade passiva e de perda de objeto e que, no mérito, proveu parcialmente o recurso da coligação, a fim de aplicar multa eleitoral a Elisa Maria Costa no montante de R\$ 50.000,00, nos termos do art. 73, VI, *b*, da Lei 9.504/97.

Transcrevo o relatório da decisão agravada (fls. 401-405):

Eis a ementa do acórdão regional (fls. 212-213):

Recurso eleitoral. Eleições 2012. Representação. Conduta vedada a agente público. Publicidade institucional em período vedado. Uso promocional de serviço de caráter social. Prosseguimento da lide somente para um representado. Improcedência.

Impossibilidade de juntada de documentos na fase recursal.

A preliminar procede, pois os documentos juntados não são novos a teor do art. 397 do Código de Processo Civil.

Documentos desentranhados.

PRELIMINAR. Ilegitimidade passiva.

Reconhecida a ilegitimidade passiva na sentença. Trânsito em julgado da questão, pois a questão não foi combatida no recurso eleitoral.

Não-conhecida.

PRELIMINAR. Perda de objeto.

Reconhecida a ilegitimidade do recorrido que sustentou a preliminar, a análise da preliminar está prejudicada.

Não-conhecida.

MÉRITO. Utilização de logomarca com slogan em servidores, veículos oficiais, muros. Uso do erário. Publicidade institucional realizada em período vedado (Art. 73, VI, "b", da Lei 9.504, de 30/9/1997). Aplicação do princípio da proporcionalidade. Multa aplicada acima do mínimo legal.

Recurso provido parcialmente. Aplicação de multa.



Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencida parcialmente a Juíza Alice de Souza Birchall.

Opostos embargos de declaração por ambas as recorrentes (fls. 235-241 e 248-256), foram eles rejeitados em acórdão assim ementado (fl. 275):

Embargos de Declaração. Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Violação ao art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. Recurso provido. Condenação em multa. Inexistência de ponto obscuro, omissivo, contraditório ou duvidoso no acórdão vergastado.

As questões foram tratadas de maneira suficiente, sob todos os seus aspectos relevantes, no momento adequado. Pretensão de alteração do julgado. Impossibilidade nesta estreita via recursal.

Embargos rejeitados.

O Presidente do Tribunal a quo, por decisão às fls. 322-323 e 324-325, negou seguimento aos recursos especiais.

Seguiu-se a interposição de agravos de instrumento (fls. 331-340 e 342-351), aos quais dei provimento a fim determinar a reatuação dos feitos como recurso especial e a intimação das recorridas para a apresentação de contrarrazões (fls. 380-385).

Nas razões do apelo, Elisa Maria Costa sustenta, em síntese, que:

- a) o acórdão regional teria violado os arts. 275, I e II, do Código Eleitoral; 458, II, do Código de Processo Civil e 73, VI, b e § 4º, da Lei nº 9.504/97, bem como teria divergido da jurisprudência de outros tribunais eleitorais;*
- b) o Tribunal a quo teria deixado de se manifestar sobre a alegação de que as mensagens apontadas não faziam promoção do seu nome ou da sua imagem, bem como acerca da carência de fundamentação para aplicação da sanção de multa em valor superior ao mínimo legal;*
- c) a mensagem veiculada – a cidade da gente – não configuraria publicidade institucional em período vedado, porquanto, segundo a jurisprudência deste Tribunal, não caracteriza conduta vedada a manutenção de placas informativas afixadas antes do período eleitoral, desde que delas não constem nomes, imagens ou expressões que possam identificar candidatos;*
- d) seria incontroverso que a publicidade foi veiculada antes do período vedado, razão pela qual a omissão do agente em retirá-la não constitui o ilícito eleitoral em comento, que se realizaria com a conduta ativa de autorizar ou mandar instalar a propaganda;*
- e) ao fixar a multa em R\$ 50.000,00, afrontou-se o princípio da proporcionalidade, que deve nortear a aplicação do § 4º do art. 73 da Lei das Eleições, tendo em vista que o próprio acórdão regional reconhece que não houve gravidade ou potencialidade suficiente para a aplicação da penalidade de cassação;*



f) tal como na hipótese dos autos, em que não se cogita de sanções mais graves, este Tribunal tem arbitrado a sanção no mínimo legal.

Postula o conhecimento e o provimento do recurso, para, sucessivamente, anular o julgamento dos embargos de declaração a fim que os pontos omissos sejam apreciados, reformar o acórdão recorrido para julgar improcedente a ação ou reduzir a aplicação da multa ao mínimo legal.

Por sua vez, a Coligação Para O Bem de Valadares alega, em suma, que:

a) o acórdão regional teria violado o art. 73, V, b e § 5º, da Lei nº 9.504/97;

b) embora a Corte de origem tenha reconhecido a ocorrência da conduta vedada e a sua gravidade, tendo em vista que aplicou multa à prefeita em dez vezes o mínimo legal, não cassou o mandato eletivo desta;

c) basta o reconhecimento da gravidade da conduta para se concluir pela cassação do mandato, pois a proporcionalidade que exclui a sanção mais grave e autoriza a aplicação de multa no ilícito eleitoral em comento é aquela de lesividade mínima, conforme tem entendido este Tribunal;

d) o acórdão regional reconheceu expressamente o volume da publicidade institucional ilícita, feita às vésperas das eleições.

Requer o provimento do recurso, para cassar os mandatos dos eleitos, sem prejuízo da aplicação de inelegibilidade.

Elisa Maria Costa apresentou contrarrazões (fls. 388-396), nas quais defende, em suma, que:

a) levando em consideração que o vice-prefeito seria afetado pela eficácia da decisão pelo provimento do recurso especial da coligação e estando ele definitivamente afastado da lide, conforme reconhecido no acórdão regional, o apelo seria inviável, razão pela qual não deve ser conhecido;

b) no mérito, a orientação deste Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão regional, incidindo na espécie a Súmula 83/STJ;

c) para modificar a conclusão da Corte de origem de que não seria a hipótese de cassação de diploma, por aplicação do princípio da proporcionalidade quanto à aplicação da sanção, seria necessário o reexame da matéria fática, o que é vedado pelas Súmulas 7/STJ e 279/STF;

d) inexistiria relação entre o valor da multa aplicada e a aplicação da sanção de cassação dos diplomas, e as particularidades do caso em concreto impedem a aplicação desta sanção.

A Coligação Para o Bem de Valadares não apresentou contrarrazões, conforme a certidão de fl. 387.

A Procuradoria-Geral Eleitoral, mediante o parecer de fls. 374-377, na análise dos agravos, opinou pelo não conhecimento do apelo da Coligação Para O Bem de Valadares e pelo desprovimento do apelo interposto por Elisa Maria Costa.



Nas razões do agravo regimental, Elisa Maria Costa sustenta, em suma, que:

- a) a tutela jurisdicional foi proferida de forma incompleta, pois a decisão agravada – equivocadamente – declarou a não ocorrência de violação ao art. 275 do Código Eleitoral;
- b) o apelo aclaratório deveria ter sido provido, *“para manifestar acerca ausência de fundamentação para a aplicação da multa acima do mínimo legal e ainda para manifestar a alegação de que a publicidade institucional não tinha caráter eleitoral”* (fl. 416);
- c) quanto ao mérito recursal, foi devidamente demonstrada a violação ao art. 73, IV, *b e d*, § 3º, Lei nº 9.504/97, assim como a existência de dissídio jurisprudencial;
- d) a publicidade veiculada não desrespeitou os mandamentos legais;
- e) nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a afixação de placas informativas antes do período eleitoral não constitui ilícito eleitoral, desde que delas não constem nomes, imagens ou expressões que possam identificar o candidato;
- f) o informe publicitário foi publicado antes do período eleitoral. Ademais, não houve promoção pessoal do agente público nem conotação eleitoral na expressão *“a cidade da gente”*;
- g) segundo os critérios basilares de hermenêutica, as normas de caráter sancionador devem ter interpretação restritiva;
- h) a publicidade institucional autorizada e veiculada antes do período vedado, se desvirtuada, pode configurar propaganda eleitoral extemporânea, mas não a conduta a conduta vedada prevista no art. 73, VI, *b*, da Lei 9.504/97;
- i) ante a fragilidade do acervo probatório contido nos autos, a multa aplicada deve ser fixada em seu valor mínimo legal.



Requer o conhecimento e o provimento do agravo regimental, a fim de se reformar a decisão agravada e se julgar improcedente a representação. Subsidiariamente, pleiteia o provimento do apelo para reduzir o *quantum* da multa ao valor mínimo legal.

Por despacho à fl. 424, em respeito ao princípio do contraditório, determinei a abertura de prazo para a manifestação da agravada, que não apresentou contrarrazões, conforme a certidão à fl. 425.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (Relator): Senhor Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no DJE em 16.9.2014 (certidão à fl. 422), e o apelo foi interposto em 17.9.2014 (fl. 412), em petição subscrita por advogados habilitados nos autos (certidão à fl. 178 e substabelecimentos às fls. 210 e 246).

Reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 405-410):

As recorrentes estão representadas por procuradores devidamente habilitados nos autos, conforme instrumentos de procuração, em relação à coligação, à fl. 177 e substabelecimento à fl. 259, e, quanto à representada, procuração à fl. 178 e substabelecimentos às fls. 210 e 246.

Examino, primeiramente, o recurso interposto por Elisa Maria Costa.

A recorrente aduz violação aos arts. 275, I e II, do Código Eleitoral e 458, II, do Código de Processo Civil.

Sustenta que o Tribunal a quo teria deixado de se manifestar sobre a alegação de que as mensagens apontadas não faziam promoção do seu nome ou da sua imagem.

Não houve a apontada omissão, pois a Corte de origem acolheu o seguinte trecho do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, que identificou o caráter autopromocional da publicidade (fl. 221):

[...]

"...Utilizar enfaticamente o slogan 'A cidade da gente' não possui nenhuma conotação educativa, informativa ou de



orientação social. Trata-se de uma utilização desnecessária do erário para identificar o grupo administrador do município.

Por tal motivo, pinta-se um muro público sem qualquer informação pertinente (f. 20)? Não há resposta plausível a não ser uma manifestação em prol da gestão administrativa. Somados a esse exemplo agressivamente mais visível, também não há justificativa para a presença do slogan em tantos bens e serviços públicos. Com efeito, a constância do texto 'a cidade da gente' dissemina uma logomarca personalizada gerando uma publicidade autopromocional derivado de recursos públicos."

[...]

A recorrente defende, ainda, omissão acerca da carência de fundamentação para aplicação da sanção de multa em valor superior ao mínimo legal.

Não há omissão ou ausência de fundamentação sobre a questão, pois se registrou no acórdão regional que "a multa deverá ficar acima do mínimo legal, pois nota-se a presença da publicidade institucional em muitos serviços públicos, outdoors, veículos oficiais. Assim sendo, [...] a multa deverá ser fixada em R\$50.000,00" (fl. 221).

Desse modo, não há falar em contrariedade aos arts. 275, I e II, do Código Eleitoral e 458, II, do Código de Processo Civil.

Quanto ao mérito, a recorrente aponta violação ao art. 73, VI, b, da Lei das Eleições, bem como divergência jurisprudencial.

A Corte Regional Eleitoral, soberana no exame das provas, assentou (fls. 220-221):

[...]

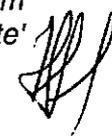
Nota-se que a publicidade institucional existiu em período vedado e que ela foi custeada pelos cofres públicos. Acrescente-se que tais publicidades institucionais constatadas não estão abrangidas pela exceção prevista em lei. Assim sendo, houve ofensa ao art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504, de 30/9/1997 (Lei das Eleições), que dispõe:

[...]

Por fim, com propriedade manifestou-se a Procuradoria Regional Eleitoral:

"...Utilizar enfaticamente o slogan 'A cidade da gente' não possui nenhuma conotação educativa, informativa ou de orientação social. Trata-se de uma utilização desnecessária do erário para identificar o grupo administrador do município.

Por tal motivo, pinta-se um muro público sem qualquer informação pertinente (f. 20)? Não há resposta plausível a não ser uma manifestação em prol da gestão administrativa. Somados a esse exemplo agressivamente mais visível, também não há justificativa para a presença do slogan em tantos bens e serviços públicos. Com efeito, a constância do texto 'a cidade da gente'



dissemina uma logomarca personalizada gerando uma publicidade autopromocional derivado de recursos públicos."

[...]

A Corte de origem julgou estar configurada a conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições, por entender estar comprovada a publicidade institucional em período vedado mediante a veiculação do slogan "a cidade da gente" em serviços públicos, outdoors e veículos oficiais.

Anoto que, ao contrário do que afirma a recorrente, a divulgação do nome e da imagem do beneficiário na propaganda institucional não é requisito indispensável para a configuração da conduta vedada em comento. Nesse sentido: AgR-REspe 9998978-81, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE de 29.4.2011.

Esta Corte, entretanto, já julgou que "configura propaganda institucional vedada a manutenção de placas de obras públicas colocadas anteriormente ao período previsto no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições, quando delas constar expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral. Precedentes" (ED-ED-AgR-AI nº 10.783, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 18.5.2010),

O referido dispositivo é expresso em afirmar a vedação de "autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas".

No caso dos autos, o Tribunal a quo, examinando a prova dos autos, concluiu que a expressão "a cidade da gente" identificava a gestão administrativa, não sendo possível dissentir dessa conclusão sem reexaminar os fatos e as provas dos autos. Efetivamente, tal análise é vedada em sede de recurso especial eleitoral, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis, por analogia, nesta Corte Superior.

Ademais, a conclusão da Corte de origem está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica da ementa do seguinte julgado:

Publicidade de atos governamentais. Princípio da impessoalidade. Art. 37, parágrafo 1º, da Constituição Federal. 1. O caput e o parágrafo 1º do artigo 37 da Constituição Federal impedem que haja qualquer tipo de identificação entre a publicidade e os titulares dos cargos alcançando os partidos políticos a que pertençam. O rigor do dispositivo constitucional que assegura o princípio da impessoalidade vincula a publicidade ao caráter educativo, informativo ou de orientação social é incompatível com a menção de nomes, símbolos ou imagens, aí incluídos slogans, que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos. A possibilidade de vinculação do conteúdo da divulgação com o partido político a que pertença o titular do cargo público mancha o princípio da impessoalidade e desnatura o caráter educativo, informativo ou de orientação que constam do comando posto pelo constituinte dos oitenta. 2. Recurso extraordinário desprovido.



(RE nº 191.668, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Dirleto, DJE de 29.5.2008.)

Quanto ao pedido de redução da multa aplicada, observo que, no acórdão regional, assentou-se que, "analisando o caso em questão, a multa deverá ficar acima do mínimo legal, pois nota-se a presença da publicidade institucional em muitos serviços públicos, outdoors, veículos oficiais. Assim sendo, concluo que a multa deverá ser fixada em R\$ 50.000,00" (fl. 221).

Desse modo, a multa acima do mínimo legal foi devidamente fundamentada, diante das peculiaridades do caso concreto.

Segundo a jurisprudência desta Corte, "não cabe a redução da multa aplicada quando fundamentada a decisão que fixa o seu valor. (Precedente)" (AgR-AI nº 4109-05, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 10.8.2011). Igualmente: AgR-REspe nº 441-73, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 12.5.2011.

Passo ao exame do recurso especial da Coligação Para o Bem de Valadares, que objetiva, em face do reconhecimento da violação ao art. 73, IV, b, da Lei das Eleições, a cassação do mandato da recorrida.

Sustenta que o acórdão regional reconheceu expressamente o volume da publicidade institucional ilícita, feita às vésperas das eleições, e que o fato de se ter aplicado multa em 10 vezes o mínimo legal evidencia a gravidade da conduta.

Ainda que a Corte de origem tenha reconhecido a presença da publicidade em muitos serviços, não há, contudo, na moldura fática do acórdão recorrido elementos a evidenciar a gravidade dos atos e a repercussão que eles atingiram.

Nessas hipóteses, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a sanção deve ser aplicada, de acordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Nessa linha: "O TRE, analisando as circunstâncias do caso e a gravidade da conduta, entendeu suficiente a imposição da pena de multa, afastando a cassação em observância ao princípio da proporcionalidade. Tal conclusão está alinhada com a jurisprudência do TSE. Precedentes: AgR-REspe nº 580-85, de minha relatoria, DJE de 4.2.2014; e AgR-RO nº 8902-35, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 21.8.2012" (AgR-AI nº 809-97, de minha relatoria, DJE de 25.6.2014).

A agravante reitera que houve ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral, argumentando que a Corte de origem não teria se manifestado a respeito dos pontos suscitados nos embargos declaratórios, especificamente sobre a falta de fundamentação da fixação da multa acima do mínimo legal e a alegação de que a publicidade institucional não tinha caráter eleitoreiro.

Porém, conforme consignei na decisão agravada, o Tribunal a quo adotou como razão de decidir o trecho do parecer do Ministério Público Eleitoral, que identificou o caráter autopromocional da publicidade (fl. 221):

...Utilizar enfaticamente o slogan 'A cidade da gente' não possui nenhuma conotação educativa, informativa ou de orientação social. Trata-se de uma utilização desnecessária do erário para identificar o grupo administrador do município.

Por tal motivo, pinta-se um muro público sem qualquer informação pertinente (f. 20)? Não há resposta plausível a não ser uma manifestação em prol da gestão administrativa. Somados a esse exemplo agressivamente mais visível, também não há justificativa para a presença do slogan em tantos bens e serviços públicos. Com efeito, a constância do texto 'a cidade da gente' dissemina uma logomarca personalizada gerando uma publicidade autopromocional derivado de recursos públicos.

Ressalto não haver óbice a que o magistrado utilize a manifestação do Ministério Público Eleitoral como fundamentação, desde que fiquem evidenciadas as razões de decidir. Nesse sentido, destaco: “*Não há falar em ausência de fundamentação quando o Tribunal adota, como razões de decidir, a manifestação do Ministério Público Eleitoral, transcrevendo trechos do parecer e os fundamentos da sentença, uma vez que o art. 93, IX, da Constituição Federal não exige que a decisão seja extensa, desde que seja devidamente motivada*” (AgR-REspe nº 227-04, de minha relatoria, DJE de 10.4.2014).

Além disso, o TRE/MG assentou que “*a multa deverá ficar acima do mínimo legal, pois nota-se a presença da publicidade institucional em muitos serviços públicos, outdoors, veículos oficiais. Assim sendo, [...] a multa deverá ser fixada em R\$50.000,00*” (fl. 221).

Como se vê, não houve a alegada violação ao art. 275 do Código Eleitoral, visto que o Tribunal a quo se manifestou a respeito de todos os pontos suscitados nos aclaratórios, ainda que de forma contrária à pretensão da agravante.

Sobre o tema, é assente o entendimento de que “*a omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de*

provocar o rejuvimento da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador" (ED-AgR-AI nº 10.804, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 1º. 2.2011).

No que tange à matéria de fundo, a agravante alega que ficou demonstrada a violação ao art. 73, VI, *b e d*, § 3º, da Lei nº 9.504/97, uma vez que o informe publicitário teria sido veiculado antes do período eleitoral e não continha nenhuma expressão que caracterizasse promoção pessoal.

Sustenta que a publicidade institucional autorizada e veiculada antes do período vedado, caso desvirtuada, pode configurar propaganda eleitoral extemporânea, mas não a conduta vedada prevista no art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97.

No entanto, de acordo com o trecho do acórdão regional transcrito na decisão agravada, o TRE/MG, soberano na análise de fatos e provas, concluiu que houve efetiva veiculação de publicidade institucional dentro do período vedado, por meio do *slogan* "a cidade da gente" em serviços, *outdoors* e veículos oficiais, o qual identificava a gestão administrativa da agravante.

A revisão de tais conclusões, para assentar que a mencionada frase não se referia à gestão da agravante e para verificar a data de veiculação das peças publicitárias, demandaria o reexame de fatos e provas, providência inviável em sede de recurso especial, conforme se tem reiteradamente decidido com apoio nas Súmulas 279 do Supremo Tribunal Federal e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

No mais, ao contrário do que preconiza a agravante, "*a divulgação do nome e da imagem do beneficiário na propaganda institucional não é requisito indispensável para a configuração da conduta vedada pelo art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97*" (AgR-REspe nº 9998978-81, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE de 29.4.2011).

Com efeito, a menção ao nome e à imagem do beneficiário na publicidade institucional pode caracterizar, em tese, o ilícito eleitoral descrito no

art. 74 da Lei nº 9.504/97¹, o que evidencia a irrelevância de tais elementos para fins de da conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97.

Anoto que a indigitada vedação alcança toda a publicidade institucional que não se enquadre nas exceções legais e que seja veiculada no trimestre antecedente à eleição, a despeito da presença do caráter eleitoreiro e da circunstância de a peça publicitária ter sido autorizada e afixada em momento anterior à vedação. Nessa linha, destaco:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. CONDUTA VEDADA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. DESPROVIMENTO.

1. Nos três meses que antecedem o pleito, impõe-se a total vedação à publicidade institucional, ressalvadas as exceções previstas em lei (art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97). Precedente.

2. A permanência de propaganda institucional no período vedado é suficiente para que se aplique a pena de multa prevista no art. 73, § 4º, da Lei 9.504/97, sendo irrelevante ter sido autorizada anteriormente. Precedente.

3. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 436-16, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 23.9.2014, grifo nosso.)

Representação. Conduta vedada. Publicidade institucional.

1. Para modificar o entendimento do Tribunal de origem de que a publicidade institucional foi veiculada no período vedado pelo art. 73, VI, b, da Lei das Eleições, seria necessário reexaminar as provas dos autos, providência vedada em sede de recurso de natureza extraordinária (Súmulas 7 do STJ e 279 do STF).

2. Esta Corte já afirmou que não se faz necessário, para a configuração da conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, que a mensagem divulgada possua caráter eleitoreiro, bastando que tenha sido veiculada nos três meses anteriores ao pleito, excetuando-se tão somente a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e a grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral. Nesse sentido: AgR-AI 719-90, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 22.8.2011.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-AI nº 334-07, rel. Min. Henrique Neves, DJE de 11.4.2014, grifo nosso.)

¹ Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma.

Conduta vedada. Publicidade institucional.

1. Para modificar a conclusão do Tribunal Regional Eleitoral, que entendeu configurada a conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, consistente na veiculação de placas de publicidade institucional, com o objetivo de divulgar a realização de obras e, assim, enaltecer a figura do prefeito e as realizações de sua administração, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

2. A conduta prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 fica caracterizada independentemente do momento em que a publicidade institucional foi inicialmente fixada, bastando que a veiculação tenha permanecido dentro dos três meses que antecedem o pleito.

Agravo regimental não provido.

(AgR-AI nº 120-46, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 10.2.2012, grifo nosso.)

Em relação à fixação da multa, registrou-se no acórdão recorrido que, *"analisando o caso em questão, a multa deverá ficar acima do mínimo legal, pois nota-se a presença da publicidade institucional em muitos serviços públicos, outdoors, veículos oficiais. Assim sendo, concluo que a multa deverá ser fixada em R\$ 50.000,00"* (fl. 221).

No caso, a Corte de origem considerou o elevado número de serviços públicos, *outdoors* e veículos oficiais que continham a publicidade vedada e fixou a multa acima do limite legal.

Registro que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, *"é incabível a redução da multa aplicada, quando fundamentada a decisão que fixa o seu valor"* (AgR-REspe nº 25.912, rel. Min. Cezar Peluso, DJ 10.3.2008). Igualmente: AgR-AI nº 4109-05, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 10.8.2011; e AgR-REspe nº 441-73, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 28.6.2011.

Além disso, ressalto que a análise da pretensão de redução da multa somente seria viável com o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, providência que, conforme já salientado, é inadmissível em sede extraordinária.

Por fim, anoto que o recurso também não poderia ser conhecido com base no art. 276, I, b, do Código Eleitoral, pois a caracterização

do dissídio jurisprudencial na espécie dependeria da revisão do contexto fático-probatório de acordo com a perspectiva proposta pela agravante, o que não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte Superior.

Nesse sentido, destaco: *"Incidindo na hipótese as Súmulas 7 do STJ e 279 do STF, fica prejudicada a análise da alegação de divergência jurisprudencial, a qual aborda a mesma tese que embasou a interposição do recurso pela alínea a do inciso I do artigo 276 do Código Eleitoral"* (AgR-REspe nº 1417-33, rel. Min. Gilson Dipp, DJE de 23.8.2011).

Por essas razões e pelas que constam da decisão agravada, voto no sentido de **negar provimento ao agravo regimental interposto por Elisa Maria Costa.**



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 618-72.2012.6.13.0318/MG. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: Elisa Maria Costa (Advogados: Igor Bruno Silva de Oliveira e outros). Agravada: Coligação Para O Bem de Valadares (Advogados: Jamir Calili Ribeiro e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 16.10.2014.